

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A FRAGILIDADE NA DECISÃO DOS JURADOS E A VINCULAÇÃO
DA SENTENÇA DO JUIZ NO TRIBUNAL DO JÚRI**

JOÃO LUCAS SOARES AMAZONAS

CARUARU

2017

JOÃO LUCAS SOARES AMAZONAS

**A FRAGILIDADE NA DECISÃO DOS JURADOS E A VINCULAÇÃO
DA SENTENÇA DO JUIZ NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 08/12/2017

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof. Alexandre Costa

Segundo Avaliador: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

RESUMO

O presente trabalho científico tem por escopo principal uma abordagem crítica acerca do procedimento especial do Tribunal do Júri, levando-se em consideração as várias etapas de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, que adota este sistema há mais de um século e opta por sua manutenção na atualidade. Debruçando-se numa análise minuciosa de sua base constitucional conferida pelo legislador constituinte originário no tão consagrado art. 5º - “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” e as profundas mudanças advindas da lei 11.689/08, pretende-se confrontar a essência primordial desta instituição, sendo, pois, a democratização das decisões judiciais a aplicação prática de suas ações e julgamentos, seguindo a linha de raciocínio de sua sistematização prefixada nos arts. 406 a 497 do vigente Código de Processo Penal. Busca-se, ainda, como meio de pesquisa demonstrar as possíveis falhas e equívocos no regramento deste órgão integrante do Poder Judiciário, visando-se ao seu aperfeiçoamento em termos de celeridade e de eficácia para que seja mais condizente com os ditames norteadores de um Estado Democrático Constitucional de Direito, tratando-se, em questão, da República Federativa do Brasil. O objetivo exploratório do corrente estudo explica-se pela quantidade restrita de obras que discutem com mais afinco o conteúdo desta problemática; todavia, através do método indutivo, explora-se na estrita observância de determinados casos concretos a formulação de padrões que permitam a constatação da ineficácia desta forma procedimental, independentemente da comarca de atuação. Considerando-se, também, o afrontamento aos princípios constitucionais e processuais penais determinantes e reconhecendo-se que a imutabilidade não é característica inerente a nenhum procedimento previsto em lei, nota-se, então, a evidente necessidade de se estipular mudanças criteriosas em nossa legislação neste âmbito ora em discussão.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Jurados. Estado Democrático Constitucional de Direito.

ABSTRACT

The present scientific work has as main scope a critical approach about the special procedure of the Jury's Court, taking into account the various stages of its evolution in the Brazilian legal system that was adopted over a century and opts for its maintenance in nowadays. Faced with a thorough analysis of its constitutional base conferred by the original constituent legislator on the much-vaunted article 5th - "Of individual and collective rights and duties" and the profound changes coming from law 11.689/08, we seek to confront the primordial essence of this institution which is the democratization of judicial decisions the practical application of its actions and judgments, according to the line of reasoning of its systematization fixed in articles 406 to 497 of the current Code of Criminal Procedure. This work has as another means of research to demonstrate the existing flaws and misunderstandings in the regulation that is part of the judicial power, aiming at its improvement for more effective and speedy vision to keep the Democratic Constitutional State of law of the Federative Republic of Brazil. The exploratory objective of the current study is explained by the restricted number of works that discuss the content of this problem with more depth, however, through the inductive method, it is sought in the strict observance of certain concrete cases the formulation of standards that allow the verification of inefficacy in this procedural way regardless of the region of acting. Considering also the confrontation with the constitutional principles and determining criminal procedures and recognizing that immutability is not a characteristic inherent in any procedure provided for by law, it is therefore evident that there is a clear need for stipulated changes in our legislation in this scope, now under discussion.

Keywords: Jury's Court. Jurors. Democratic Constitutional State of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	08
1.1 Base constitucional e inovações provenientes da lei 11.689/08.....	10
1.2 Pontos negativos acerca da corrente sistematização.....	12
1.3 Panorama atual.....	15
2 SUBMISSÃO DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DA PENA.....	16
3 ESCOLHA DOS JURADOS.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Acredita-se que o Tribunal do Júri, cuja criação vaga e indefinida remonta épocas milenares, teria surgido pela primeira vez em meados do ano de 1215, século XIII, na Inglaterra, originando-se na famosa *Magna Charta*, com o intuito de aperfeiçoar a administração da justiça. (FILHO, 2015, p. 15).

A ideia central desta instituição seria que os iguais pudessem julgar seus pares, tendo em vista o fato de que os veredictos eram, e são até hoje, proferidos por membros comuns da sociedade que compõem o Conselho de Sentença. Essa teoria fora fortalecida com o advento da Revolução Francesa, grande pivô de sua propagação na Europa, pois parte dos iluministas apregoava o pensamento de que o poder advinha da ideia de um pacto social, de forma que a soberania pertencia ao povo. Contudo, apesar de lograr êxito no país britânico, esta inovação jurídica não alcançou, inicialmente, as mesmas perspectivas em outras nações como França, Itália e Alemanha. (CADY, 2003, p. 01).

No Brasil, este instituto teria ganho espaço por volta do ano de 1822, por decreto do Príncipe Regente, com o mesmo propósito, conferindo aos cidadãos comuns o poder de tutelar o direito de liberdade. (FILHO, 2015, p. 15). Desde a sua criação até os dias atuais, a competência - delimitação da jurisdição, ou seja, medida de extensão do poder de julgar - deste Tribunal variou, evoluindo de acordo com o tempo e acompanhando as mudanças nos aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais do país.

Inicialmente, competia-lhe a apreciação de processos restritos aos crimes de imprensa; posteriormente, sua competência se ampliou para o julgamento de ações cíveis e criminais; todavia, apenas com o advento da Constituição Federal de 1946 (CF/46), o Tribunal Popular restou inserido no rol de direitos e garantias individuais. A atual Carta Magna, promulgada em 1988, manteve esta instituição e a tornou intangível ao elevá-la à condição de cláusula pétrea, expressamente prevista em seu art. 60, §4º, IV.

Trata-se, portanto, de um procedimento especial previsto no Código Processual Penal (CPP), sendo órgão integrante do Poder Judiciário, de primeira instância, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida nas modalidades consumada ou tentada - *ratione materiae* e também os crimes conexos - *ratione connexitatis*. No ordenamento pátrio, atualmente, os crimes de competência desta instituição são o homicídio, instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto, devidamente tipificados no Código

Penal Brasileiro (CP) em seus arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, respectivamente.

Considerando-se a duplicidade das fases procedimentais e a sua competência constitucional a que se delega o julgamento de crimes considerados socialmente relevantes, ou seja, aqueles que apresentam maior grau de reprovabilidade e rigidez no tocante a punição por parte do Estado, questiona-se o critério de escolha dos jurados para exercer essa importante função, enquanto particulares em colaboração com o Poder Público sob a luz do Direito Administrativo.

No sistema atual, pessoas de vários segmentos sociais são designadas anualmente para o exercício da dita função. É fato, pois, que a participação do jurado não começa na primeira fase de instrução processual, mas apenas na encenação teatral que norteia a segunda fase no Plenário do Júri, momento em que, muitas vezes, as características pessoais do réu, bem como sua ficha de antecedentes criminais e conduta perante a sociedade pesam mais que os próprios autos. Sendo assim, pode-se inferir que o conhecimento por parte dos integrantes do Conselho dos diversos processos submetidos às suas apreciações é mínimo.

Ademais, há a admissibilidade exclusiva do princípio da convicção íntima do juiz, apresentando, aparentemente, um retrocesso ao Estado Democrático de Direito, confrontando com determinadas garantias de ordem constitucional, referindo-se inicialmente e de forma não exhaustiva à motivação das decisões judiciais, ao duplo grau de jurisdição e à presunção de inocência.

Sendo assim, não seria exagero afirmar que a ideia central de aproximar a sociedade das decisões judiciais, como forma de tornar a justiça mais transparente, nem sempre é alcançada quando se considera que juízes leigos, sem nenhum conhecimento técnico, estão acobertados por lei infraconstitucional para julgar seus pares com base em sua mera intuição. Essa falta de critério não poderia acarretar inúmeros julgamentos precipitados, com condenações de inocentes ou até mesmo absolvições de criminosos, causando, assim, danos irreparáveis à justiça?

Importante ressaltar que as fontes utilizadas na abordagem do tema ora em análise se apresentam em quantidade restrita. Foram ponderados, especialmente, artigos científicos acerca, bem como disposições estabelecidas na Constituição Federal, Código Penal, Código Processual Penal e Convenção Americana sobre Direitos Humanos vigentes. No entanto, são escassas as obras doutrinárias que discutem com mais afinco o conteúdo desta problemática.

Haja vista o fato supramencionado, o objetivo do presente estudo é exploratório, tendo em vista a incessante busca por padrões e ideias, através do levantamento de hipóteses,

visando a conciliar o que está descrito na teoria à aplicação prática nos diversos processos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Além disso, considera-se a aplicação do método indutivo, em razão de que, através da observação e experimentação de casos concretos analisados isoladamente, verifica-se a ineficácia da atual sistematização adotada no procedimento especial do Tribunal do Júri, contrapondo-se a essência deste instituto à realidade prática de suas ações e julgamentos; ou seja, neste método, as constatações particulares levam à elaboração de generalizações. Considerando, ainda, que a constatação de diversos julgamentos precipitados por membros comuns da população não podem ser analisados sem reputar o contexto social, econômico e até político, o método dialético também se faz presente.

Dado o caráter exploratório do estudo, a elaborada pesquisa é qualitativa, visando-se, por intermédio de pesquisa de campo e estudo de casos, compreender e interpretar a dinâmica desta sistematização, a fim de se criar uma base de conhecimento. Posteriormente, como forma de complementação da linha de raciocínio, faz-se necessária a quantificação, através da coleta de dados que comprovem as imperfeições decorrentes de um sistema adequado no papel, porém deturpado na prática.

Portanto, a partir das considerações expostas, persevera-se a necessidade de analisar as possíveis fragilidades existentes no rito do Tribunal do Júri, explorando-se acerca da sua legitimidade, legalidade e sistematização, primando-se sempre pela consagração da essência desta instituição através do seu aperfeiçoamento.

1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O rito do Tribunal do Júri, tal qual supramencionado, fora instituído no Brasil no ano de 1822 e consagrado no rol de direitos e garantias individuais com o advento da Constituição Federal de 1946, mantendo-se, em sua integralidade, na atual Carta Magna promulgada em 1988, o que o elevou à condição de cláusula pétrea. (FILHO, 2015, pp. 17-18). Ou seja, em outras palavras, como sendo uma disposição que proíbe a alteração, por meio de emenda tendente a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas; vale salientar, ainda, que, desde a sua instituição até a manutenção na atualidade, este procedimento perpassou em momentos distintos da história e, acompanhando a evolução humana nos mais diversos aspectos, se modificou com o passar dos anos no âmbito de sua sistematização e competência.

Atualmente, toda a disciplina que envolve o objeto central do tema ora em análise está devidamente prevista e discriminada nos arts. 406 á 497 do Código Processual Penal, que trata de questões desde a acusação e instrução preliminar até a sentença final proferida pelo juiz presidente, em compatibilidade com o entendimento dos sete juízes de fato que compõem o Conselho de Sentença.

Como apontado, este é um procedimento complexo que apresenta duas fases: *judicium accusationes* – juízo da acusação e *judicium causae* – juízo da causa. Neste aspecto, há diversas críticas doutrinárias, como bem explana o professor José Frederico Marques (1997, p. 146) ao afirmar que: “O ordenamento jurídico brasileiro, contemplando a duplicidade das fases procedimentais, é dos poucos que assim ainda procedem”.

Em sendo assim, a primeira fase, denominada de juízo da acusação, tem essa nomenclatura em virtude de que neste momento não será posto sob julgamento o acusado, mas tão somente a denúncia ou queixa-crime a ele imputada. Inicialmente, compreende-se desde a denúncia produzida pelo Ministério Público (MP) ou, excepcionalmente, pela queixa-crime oferecida pelo querelante ou por seu representante legal até a decisão do juiz singular, que poderá ser em favor da impronúncia, absolvição sumária, desclassificação do crime ou pronúncia, sendo esta última á única hipótese em que se dará ensejo à segunda fase, dando seguimento ao ditame previsto em lei.

Muito embora seja fato que esta decisão deverá ser pautada na existência ou não de elementos concretos presentes no processo, o princípio norteador deste primeiro momento é o do *in dubio pro societate* em que, na dúvida, o juiz deverá pronunciar dando total poder aos juízes leigos para que decidam sobre o destino do suposto infrator na fase posterior.

Ao pronunciar o acusado, tratando-se de um juízo de admissibilidade da acusação, reconhecendo o magistrado da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação e da prova de materialidade delitiva, possibilitará o início da segunda fase deste procedimento, qual seja o juízo da causa. Este momento compreende-se desde o trânsito em julgado da decisão de pronúncia até o julgamento em Plenário pelo Conselho de Sentença.

Instalada a sessão de julgamento, após a oitiva da vítima, se possível, das testemunhas de acusação e defesa, do interrogatório do acusado e das sustentações orais do órgão acusador e do defensor, apresentando suas teses, os juízes leigos – de fato, formarão o seu convencimento que, como já dito anteriormente, é livre unicamente neste procedimento; em outras palavras, não há necessidade de motivação.

Em seguida, o juiz presidente, o promotor, o defensor/advogado, os setes jurados que compunham o Conselho e o oficial de justiça serão encaminhados a uma sala secreta onde ocorrerá a quesitação nos moldes do art. 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
 I - a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);
 II - a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);
 III - se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);
 IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008);
 V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Ao final, colhidos todos os votos dos jurados em resposta aos quesitos elaborados e apresentados, será proferida a sentença pelo juiz togado em compatibilidade com o que fora por eles decidido anteriormente, dando-se por findo o julgamento.

Em suma, esta forma procedimental bifásica ou escalonada, como assim denomina a doutrina, trata-se, como bem sublinhou Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1975, p. 174): “de um juízo de acusação, operação jurisdicional diversa do juízo da causa. Suas premissas são, como no juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas, enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão só, o direito de acusar”.

Desta forma, a notória complexidade existente resulta de um sistema operacional aparentemente ilógico, ao passo em que ao juiz togado é conferida apenas a cognição sumária da decisão no primeiro momento, e aos sete juízes de fato a cognição exauriente no segundo.

1.1 Base constitucional e inovações provenientes da lei 11.689/08

O legislador constituinte originário reconheceu a importância do Tribunal do Júri de tal modo que o manteve entre os direitos e garantias fundamentais, intangível do ponto de vista jurídico, contemplando os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido na previsão expressa no art. 5º, XXXVIII da CF/88:

Art. 5º. (...)
 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 a) a plenitude de defesa;
 b) o sigilo das votações;
 c) a soberania dos veredictos;
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Importante frisar, também, as profundas mudanças procedimentais aplicadas a esta instituição com o advento da lei 11.689/08. O propósito central restou focado no melhoramento de sua estrutura em termos de obtenção de celeridade, agilidade e eficiência dos julgamentos. Mecanismos como a possibilidade de produção de prova na fase de preparação, valorização do princípio da oralidade, citação do réu para apresentar sua defesa prévia e a propositura de unicidade da audiência de instrução e julgamento foram de importante relevância para o melhoramento desta sistematização que, ainda assim, apresenta diversas precariedades.

Torna-se notório, pois, que ainda não sendo conhecido no referido dispositivo constitucional, o júri exclusivamente popular é aceito em razão do viés liberal, em que muitos defensores desta posição alegam ser este procedimento o “ápice da evolução democrática”, como bem explica o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p. 707):

Aliás, uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade popular. Fala-se em democracia no júri por esta razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular.

Desta forma, o positivismo jurídico exacerbado, no Tribunal Popular, é substituído pelo sentimento de justiça inerente àqueles que farão as vezes do juiz togado enquanto perdurarem as sessões de julgamento. Em outras palavras, os defensores ferrenhos deste sistema de se fazer justiça alegam que a falta de conhecimento técnico dos membros que compõem o Conselho de Sentença em nada afeta na tomada de suas decisões, apenas contribui, ao passo em que os iguais podem compreender e julgar de forma mais humana e justa os seus pares se comparado à apreciação meramente teórica e dogmática que é peculiar ao magistrado. Assim explica o desembargador Aramis Nassif (2001, p. 22):

A atual Carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isso mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade, e, soberanamente, julgar seus pares.

Outrossim, é mister enfatizar a soberania intrínseca ao Conselho Popular, reconhecida constitucionalmente e aceita de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência. No sentido literal da palavra, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Neste sentido, o referido princípio previsto na alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88 assegura que a decisão proferida por aqueles que representam a sociedade não seja sobreposta, eventualmente, por nenhum órgão

jurisdicional, tampouco podendo outra sentença substituí-la ou modificá-la. Neste sentido, entende o ilustre magistrado Amaury Silva (2009, p. 48):

A soberania dos veredictos como substância inseparável da atuação do Júri verte seus pilares justamente sobre a impossibilidade, sob qualquer pretexto de se conter, suprimir ou embaçar de qualquer modo o exercício da prerrogativa que tem o Conselho Popular, de conhecer e deliberar como segmento da instância penal, o julgamento fático nos casos de sua competência, posicionamento peremptório para o resultado final de absolvição ou condenação, modelando ainda a classificação do ilícito penal, nesse último caso.

Neste diapasão, afirma-se ainda, como forma defensoria a esta instituição tão tradicional no ordenamento jurídico brasileiro, que uma decisão colegiada, ou seja, proferida por várias pessoas, estaria menos sujeita a erros que aquela elaborada pela magistratura técnica una.

Sendo assim, negar a participação popular nas mais diversas instituições públicas seria, de certo modo, transformar o Estado Democrático de Direito em que vivemos atualmente em mais de Direito que Democrático.

1.2 Pontos negativos acerca da corrente sistematização

Não se encontra, nos dias atuais, pacificação na doutrina e na jurisprudência quanto à necessidade e possibilidade de se instaurar tribunais mistos ou, até mesmo, compostos em sua totalidade por técnicos.

No entanto, ao que parece, a ideia de democracia característica à essência deste instituto, aproximando a sociedade das decisões judiciais, fora implantada numa época em que predominava um Estado Autoritário, marcado por decisões arbitrárias e unilaterais. Dado o caráter primitivo da época, a eficácia inicial desta teoria foi, aparentemente, alcançada; contudo, há de se reexaminar as regras procedimentais deste instituto na predominância de um Estado Democrático de Direito, em que as decisões judiciais devam ser, em regra, devidamente motivadas e proferidas por profissionais capacitados.

Através do princípio da convicção íntima do juiz, aplicado no Brasil unicamente no procedimento especial do Tribunal do Júri, abre-se margem para que os jurados possam julgar conforme o seu livre convencimento, decidindo a favor da condenação ou absolvição; portanto, não há necessidade de nenhum tipo de fundamentação, tendo como respostas às teses apresentadas pelas partes o mero “sim” ou o “não”. Ressalta-se, ainda, que esta falta de

“porque” nas decisões não origina nenhum tipo de nulidade, seja relativa ou absoluta, divergindo da regra aplicável ao juiz singular.

Em sendo assim, a ideia de democracia neste campo de análise, em teoria, não abarca o sentimento de julgar a todo e qualquer custo, com base em meros achismos, sem a devida exteriorização dos motivos e desrespeitando-se os demais direitos e garantias constitucionais. Esse posicionamento, em regra, é típico do sistema processual penal inquisitivo, próprio de constituições autocráticas, em que predomina a presunção de culpabilidade, sendo o processo sempre sigiloso e contemplado com a total parcialidade do julgador.

O Brasil, deste a ratificação da CF/88, adota o sistema processual penal acusatório, próprio de regimes democráticos, em que a presunção é a de inocência, sendo o processo sempre público e a imparcialidade de quem julga inerente a este método. Sabe-se, por sua vez, que este procedimento especial é uma exceção legal a essa regra, mas sob qual justificativa?

Neste sentido, o jurista Paulo Rangel (2010, p. 49) assevera:

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. Á contrário sensu, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.

Ademais, não se pode negar que esta sistematização adotada entra em conflito direto com a própria Constituição, ao passo em que está notoriamente prevista a imposição das decisões serem públicas e guarnecidas de motivação, sob pena de nulidade, conforme previsto em seu art. 93, IX:

Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Este fato, inicialmente, viola ao menos dois princípios constitucionais: a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição. Aquele, tendo em vista que dado o sigilo das votações, seria impossível a comprovação de sua efetivação até o momento final, podendo-se afirmar, inclusive, que ainda restando dúvidas, seria possível a condenação do réu por membros da sociedade designados a tal função; este, em razão de que o direito de recurso do réu condenado fica prejudicado em virtude da soberania dos veredictos e da inexigibilidade de motivação.

Assim, prevê expressamente o Art. 5º. (...), “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” da CF/88.

O princípio da presunção de inocência, ora em enfoque, pressupõe a inversão do ônus da prova, em que a parte contrária deverá comprovar, mediante todas as provas concretas e admitidas em direito, a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva. Essa presunção paira até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo certo afirmar que, ainda que haja condenação em sede do Plenário do Júri, órgão de 1ª instância, o réu continuaria a ser presumidamente inocente; todavia, desta decisão não caberia recurso modificador, ainda que estivesse equivocada. O *in dubio pro reo*, intimamente conectado a este princípio, ao que se pode observar, é desconsiderado na prática, havendo, pois, aparente violação direta da ordem constitucional e também da ética e moralidade adquiridas ao longo dos anos.

Outrossim, é manifesta a previsão estabelecida no art. 8º, “2”, “h” da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário:

Art. 8º. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Sabe-se, por sua vez, que de uma decisão judicial mal fundamentada proferida por um juiz togado tem-se recurso, interpõem-se embargos declaratórios para que o mesmo esclareça sua decisão que resultou em sentença ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme estabelece o art. 382 do CPP, sendo a motivação necessária para que se tenha convicção de que as regras constitucionais estão sendo seguidas e as garantias nelas contidas, efetivadas. Vale salientar, ainda, que não basta fundamentar o ato; a motivação deve ser suficiente o bastante para demonstrar a necessidade do ato. Mais uma vez, a inconstitucionalidade da reforma de eventual decisão proferida pelo Tribunal Popular, ao que parece, atenta contra a própria Carta Maior, maculando direitos conquistados ao longo do tempo pela própria sociedade.

Para mais, há a notória inobservância ao princípio da identidade física do juiz ou juízo único, ao passo em que o magistrado responsável por conduzir a primeira fase procedimental e proferir a eventual decisão de pronúncia dificilmente presidirá a sessão de julgamento constante da segunda fase do mesmo rito, prolatando a sentença final.

Notabiliza-se, ainda, que o garantismo penal visa evitar excessos, seja por parte da defesa, seja por parte da acusação. Ou seja, em se tratando da acusação, não poderá haver

denúncia baseada em meros indícios, quiçá uma condenação por pessoas comuns que não participam sequer da primeira fase de instrução processual.

Destarte, importante frisar, também, como bem destaca o Procurador da República Luís Felipe Schneider Kircher (2008, p. 15):

Não quer dizer que devemos, para termos democracia, ou maior grau de democracia, ter pessoas leigas (que desconhecem o direito) julgando seus semelhantes. A democracia direta, ou seja, a participação de todos em todas as esferas de governo é utópica e impossível. Hoje em dia, os juízes provêm de diversas classes sociais, são da mesma forma representantes do povo (ingressam na carreira por um meio democrático, que é o concurso público).

Sendo assim, ao que tudo indica, o que torna o sistema punitivo brasileiro mais seletivo, menos republicano e igualitário, é um procedimento que admite a uma mesa julgadora leiga a condenação por condenar ou mesmo a absolvição por absolver, sob a equivocada interpretação do fato de que da sociedade emana todo o poder, sendo esta eventual decisão obrigatoriamente respeitada e a pior, mantida, ainda que equivocada esteja.

1.3 Panorama atual

É inegável, no âmbito do sistema judiciário brasileiro, a importância e relevância que teve e ainda tem o Tribunal Popular em termos de administração da justiça. Tal instituição acompanhou vários momentos da história do nosso país e, em muitas épocas, exerceu seu papel até mesmo como foco de resistência de uma democracia abalada. Esta alegação comprova-se pelo fato de que a tendência democrática deste órgão tenha sido a responsável por conduzir a efetiva intervenção da sociedade na esfera do Poder Judiciário, trazendo um lado mais humano a uma zona repleta unicamente de legalismos e, muitas vezes, de arbitrariedades.

Conquanto, ao mesmo passo em que se venera o seu modo de proceder, indubitavelmente nota-se a evolução que assolou não só o Brasil, mas também o mundo, nas mais diversas áreas de atuação dos Estados. A ordem constitucional que vigora atualmente acompanhou esta evolução; todavia, em muitos aspectos mostra-se ainda, aparentemente, imperfeita e antiquada, infringindo-se, muitas vezes, os próprios princípios norteadores da Carta Maior.

A instituição do Júri, mesmo após as mudanças provocadas com o advento da lei 11.689/08, em teoria, ainda apresenta retrocessos que vão desde a aplicação do princípio da convicção íntima do juiz, típico de Estados autoritários e arbitrários, até a formação de uma

banca julgadora desprovida da mínima compreensão técnica para o entendimento e avaliação dos complexos casos postos a julgamento.

É fato, pois, que esta instituição encontra assento constitucional, no referido art. 5º, XXXVIII, sendo, portanto, cláusula pétrea, imodificável à luz do sistema jurídico. No entanto, não se pode confundir o aludido dispositivo que disciplina unicamente o Tribunal do Júri com as regras exigidas para o chamamento do cidadão para compor o corpo de jurados, regras estas não previstas na Constituição, mas tão somente em lei ordinária.

Ademais, explica-se a supramencionada alegação como forma de singularizar um órgão integrante do Poder Judiciário, como sendo o único capaz de inserir a sociedade de forma direta nas decisões judiciais. Contudo, há que se ater ao fato de que integrar o colegiado não é um direito no âmbito de cidadania, mas um dever imposto compulsoriamente pelo Estado, que prevê, ainda, sanções em caso de recusa imotivada, como assim preleciona o art. 434, caput do CPP.

Levando-se em consideração, ainda, que apenas a Constituição Federal, Lei Maior da República Federativa do Brasil, pode excepcionar-se a si própria, não se pode ignorar a alegação de que os princípios nela previstos, como o da motivação das decisões judiciais, júízo único ou identidade física do juiz, presunção de inocência e duplo grau de jurisdição se encontram em incompatibilidade direta com esta forma procedimental adotada, havendo conflito aparente de normas de mesma hierarquia.

Em virtude dos diversos motivos acima descritos, a instituição do Tribunal do Júri mostra-se, à primeira vista, ultrapassada no âmbito de sua sistematização, servindo-se, muitas vezes, como forma de fortalecer a impunidade ou até mesmo valorando a punição injusta.

2 SUBMISSÃO DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DA PENA

De forma sucinta e atual, pode-se definir pena como sendo uma reprimenda imposta pelo Estado ao transgressor, após o trâmite de um minucioso e devido processo com a necessária observância aos princípios norteadores do sistema jurídico penal brasileiro, pela prática consciente de um fato tipificado em lei como crime.

A história da pena e seus métodos de aplicação atravessaram diversas épocas e períodos em que, desde os mais remotos e autoritários aos mais atuais e democráticos, não houve uma perfeita transição entre uma fase e outra.

Apesar da aparente superação das penas severas, cruéis e desumanas, proveniente do processo de humanização que acompanhou a evolução social, as legislações penal e processual penal vigentes encontram-se ainda falhas neste viés, ao passo em que impulsionam, muitas vezes, a concepção retrógrada de que a punição ao ilícito praticado seria uma resposta transvestida de vingança da sociedade contra o suposto infrator. Como bem explica Pontes de Miranda (1971, p. 231):

A concepção da pena como revide, como vingança, perdura em muito do que é o direito penal vigente. A pena é contragolpe. Mal fêz, mal se lhe faça. Não se desce à verificação do que, no autor do crime, talvez por defeito da sociedade, ou da estruturação político-social, foi fator de relevo para o acontecimento punível. Abstrai-se, quase totalmente, do homem, para só se ver o seu ato objetivamente. Em geral, partiu-se, para isso, da suposição do livre arbítrio. A correção pela individualização da pena pode ser feita, mas há os perigos da individualização excessiva, da individualização errada e da individualização injusta.

Atentando-se ao fato supramencionado, a ideia de vingança, associada ao medo e repúdio à violência que assolam o dia a dia da sociedade, impede muitas vezes que pessoas despreparadas tecnicamente analisem de forma cautelosa as questões de fato e de direito que envolvem determinados processos, sem permitir que um pré-julgamento em razão destes motivos prevaleça e acarrete em generalizações, tendo, assim, influência negativa no veredicto. Esta conjuntura é notoriamente imprescindível, haja vista que a sentença final do magistrado deverá estar, de forma obrigatória, estritamente submissa à decisão emanada pelo Conselho julgador.

Na presença de um Estado Democrático de Direito, no tocante à aplicação da pena, o termo “vingança” não se encontra inserido na concepção da teoria mista, acolhida em nossa legislação, mas tão somente a retribuição e a prevenção, como bem destacam Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (1995, p. 44) que: “Subsistem, portanto, e, até em razão da legislação pátria, a finalidade retributiva e a preventiva (art. 59, caput, do CP), contendo esta última a ressocialização do delinquente”.

Desta feita, após todo o trâmite processual penal, consagrando-se o princípio do devido processo legal e todas as garantias constitucionais inerentes a este como o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade dos atos e a igualdade processual, o momento de aplicação da pena torna-se válido, desde que observadas todas as circunstâncias próprias a esta fase e atendida a finalidade exclusiva de ressocialização do infrator, devendo a penalidade imposta ser necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

Em sendo assim, determinante se faz mencionar que o Brasil, desde a reforma do Código Penal de 1984, adotou expressamente, em seu art. 68, o método trifásico de aplicação da pena, sendo um processo de discricionariedade juridicamente vinculada, não havendo possibilidade da sua consecução sem a observância ao princípio constitucional da individualização e abstendo-se da devida fundamentação, como já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “O estabelecimento da sanção penal é uma operação lógica pautada pelo princípio da individualização da pena e do dever de motivação das decisões judiciais”. Nesses termos, ensina o magistral doutrinador Silvano Viani (2007, p. 33):

Aliás, o termo “decisão”, contido no art. 381, III, do Código de Processo Penal, está vinculado não somente à condenação ou absolvição, como também a pena justa e individualizada. E a fundamentação é indispensável, pouco importando se a reprimenda é aplicada no mínimo ou no máximo.

Na primeira fase, posteriormente a uma análise cautelosa e detalhada das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, quais sejam a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima, o magistrado deverá fixar a pena-base considerando aquelas aplicáveis dentre as cominadas. Esta pena, ora mencionada, subsistirá como parâmetro para as fases que sobrevirão.

Na segunda fase, são apreciadas as circunstâncias legais *stricto sensu*, genéricas, previstas na parte geral do CP, mais especificamente em seus arts. 61 e 65. As agravantes e atenuantes, conforme as delimitações em cada caso concreto, poderão acentuar ou abrandar o parâmetro da pena inicialmente estabelecido. Ainda neste momento, as circunstâncias inominadas, inseridas no art. 66, conferem maior discricionariedade ao julgador e, a depender do grau de relevância, ainda que não previstas expressamente em lei, podem influenciar no que concerne à atenuação.

Na terceira e última fase de aplicação, a pena definitiva é estabelecida após a análise das circunstâncias legais majorantes e minorantes, específicas, previstas nas partes geral e especial do CP, tal como em legislações penais extravagantes. Em divergência com as duas fases anteriores, esta é a única em que o *quantum* é estabelecido em lei e o parâmetro mínimo e máximo pré-determinados na eventual tipificação podem ser ultrapassados.

Desta forma, a aparente deficiência no momento de aplicação da pena, no procedimento especial do Tribunal do Júri, explica-se pela razão de que o juiz togado que preside a sessão, acometido da função de proceder à dosimetria, encontra-se submisso à decisão imposta aos sete jurados através das respostas dadas aos quesitos apresentados no

último momento desta fase procedimental. Em outras palavras, ainda que respeitadas as três fases e que a técnica indique ao profissional do direito determinado posicionamento, este não poderá estar em discordância com o que fora anteriormente estipulado por leigos que, como já dito exaustivamente, se encontram livres da motivação e do regramento constitucional, penal e processual penal que assegura o acusado de todas as garantias processuais que a ele são condicionadas por lei.

No que concerne ao momento da quesitação aos jurados, comprova-se que não só matérias de fato são indagadas, mas também de direito, cujo rigor técnico em sua formulação é uma realidade. Os incisos IV e V do art. 483 tratam da causa de diminuição alegada pela defesa, bem como da circunstância qualificadora ou causa de aumento conhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. A circunstância, enquanto particularidade ou elemento acidental acompanhante de determinada situação, não altera a figura central do ilícito praticado, todavia influi diretamente na dosimetria da pena a ser aplicada pelo magistrado em momento oportuno. Neste sentido, explica Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 135): “Alterar uma dessas circunstâncias, previstas no tipo penal, em sua forma derivada, não altera a figura básica, refletindo tão-somente na quantificação da pena, para mais ou para menos.”

A irregularidade que, neste sentido, gera certa insegurança jurídica, se instala por dois motivos primordiais. O primeiro em razão de que, por determinação do legislador pátrio, o magistrado deveria estar sempre vinculado aos ditames da lei, não submisso à decisão de terceiro desprovido da devida competência para tal atribuição; o segundo, tendo em vista que o bem jurídico da liberdade do acusado está a depender desta decisão, aguardando-se um julgamento célere e eficiente, mas, acima de tudo, justo.

Neste ponto de vista entende o STJ, de acordo com a relatoria do Ministro Felix Fischer:

A pena privativa de liberdade deve ser fixada com a fundamentação concreta e vinculada tal como exige o princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c.c. o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com fulcro em suposição – ação em andamento que redundou, inclusive, em absolvição ou com base em expressões vagas e infundadas (“personalidade voltada para o crime”, processo sentenciado e ação em andamento).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, corrobora o ilustre Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 132):

A sentença deve ser motivada. Com o sistema de relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da

sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento. No caso de absolvição, a parte dispositiva da sentença deve conter, de modo preciso, a razão específica pela qual o réu é absolvido. É minudente o projeto, ao regular a motivação e o dispositivo da sentença (grifo nosso).

Diante do exposto, pode-se inferir que, mesmo sendo a dosimetria da pena atribuição exclusiva do juiz de direito, como assim preleciona o regramento constitucional, juízes de fato interferem diretamente neste momento crucial do julgamento com os votos “de acordo com as vossas consciências e os ditames da justiça”; infundados, imotivados e cuja imparcialidade torna-se duvidosa, sendo, pois, admissível num método ultrapassado de apreciação judicial.

Deste modo, a uma parcela da sociedade é conferida a cognição exauriente da decisão, devendo esta basear-se em aprofundado exame das alegações e provas e não em suposições de um colegiado presumidamente de boa-fé. No sistema brasileiro, a cultura processual penal ainda predominantemente inquisitória encontra sua guarida.

3 ESCOLHA DOS JURADOS

Levando-se em consideração que a nomeação do jurado leigo para fazer as vezes do magistério representa a base de legitimidade do Tribunal Popular, o momento que compreende desde o alistamento, sorteio e convocação até a composição e formação do Conselho de Sentença merece especial destaque e atenção. Além disso, necessária se faz a reflexão acerca dos fatores internos e externos que contribuem de forma positiva ou negativa para a prolação do veredicto por parte do cidadão comum.

Trilhando a risca os ditames da lei, o alistamento seria anual, sendo o número de jurados sempre compatível com o percentual de habitantes da comarca de atuação, como assim preleciona o CPP em seu art. 425. Aliás, ainda em consonância com o §2º do mesmo dispositivo, a diversificação social do Conselho estaria garantida através da requisição do juiz presidente às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários da indicação de pessoas que reunissem as condições imprescindíveis para exercer a dita função, sendo dotados apenas com essência de conhecimento natural, não técnico.

Seguindo a lógica procedimental, a comando do juiz presidente, em presença dos órgãos do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, proceder-se-ia ao sorteio daqueles que atuariam na reunião periódica ou extraordinária,

retirando-se as cédulas com os respectivos nomes até atingir o número de vinte e cinco, suficiente à convocação.

A partir daí, compõe-se o Tribunal do Júri com a determinante presença de um juiz togado, sendo o presidente da sessão; vinte e cinco jurados, dentre os quais, após o processo de admissão e recusas – imotivadas até três, e motivadas, sem limitação – pelas partes processuais, sete constituirão o Conselho em sede das sessões de julgamento.

Ponderando-se as considerações expostas, inescusável se mostra a menção de que o critério de escolha do jurado baseia-se tão somente em duas exigências determinadas por lei: ser maior de 18 anos e com notória idoneidade. No entanto, não há um consenso na doutrina quanto aos mecanismos efetivos de averiguação para se aferir esta mencionada idoneidade. Neste sentido, como bem destaca o magistrado Roberto Arriada Lorea (2003, p. 38): “No sistema brasileiro, justamente por não ter espaço para confronto, o promotor e o advogado de defesa dependem, como critério de seleção, da simples aparência da pessoa aliada à profissão – que consta na lista. A única alternativa é ter algum conhecimento prévio da pessoa.”

Assim sendo, a heterocomposição do Conselho, tão exaltada pelos defensores deste sistema, nos últimos anos têm apresentado certo padrão nos mais diversos tribunais. Quase sempre formado por servidores públicos e profissionais liberais, em sua maioria de cor branca, provenientes, pois, de classes mais abastadas, ao mesmo passo em que no banco dos réus se constata indivíduos que, não raras, estão à margem da sociedade, como bem destacam alguns estudiosos aos estabelecerem a teoria dos “três pês” sobre a criminalidade – numa alusão a preto, pobre e prostituta.

Em suma, é fato que, na realidade, persiste uma versão elitista de uma instituição legal com aparência democrática, como se pessoas diferentes tivessem acesso a direitos diferentes. Consequentemente, poder-se-ia conceber a convicção de que não prevalece o interesse da sociedade em si, mas tão somente de uma classe pré-estabelecida. Versa sobre esta alegação o renomado autor José Frederico Marques (1997, p. 150):

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício da sua missão. (...) Dizer que os sete cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação.

Ademais, a participação do jurado na primeira fase de instrução processual não é uma realidade, mas tão somente na segunda fase em que, as necessárias análises pormenorizadas de matérias probantes complexas como a pericial, seja em termo afixado nos autos ou através

da oitiva de peritos e médicos legistas, a documental, ou até mesmo a testemunhal, indispensáveis a formação do convencimento, são substituídas, muitas vezes, pelo julgamento meramente etnógrafo, usual no tocante a este procedimento especial.

Cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo serão distribuídas aos membros julgadores; neste liame, surgem dois problemas: o pouco tempo para ler o material e a dificuldade em compreender o conteúdo. É bem verdade que o veredicto, em reiteradas sessões, não se baseia nos autos, havendo, não raros, tentativas de segregação pela imposição de estereótipos, e práticas como o deslocamento do crime descrito na denúncia para uma avaliação da conduta social do acusado são corriqueiras neste âmbito, em nada contribuindo para a comprovação da culpa ou inocência, mas tão somente para a formação de um juízo de valor. Em síntese, avalia o jurista Roberto Arriada Lorea (2003, p. 66):

Resumindo, às categorias tidas como positivas, “pai de família”, “trabalhador”, “sem antecedentes”, “residência fixa”, existe a contrapartida de categorias negativas do tipo “maus antecedentes”, “passagem pela polícia” ou “respondendo a processos”, que são fortemente vinculadas a um sentimento de rejeição, remetendo também a “famílias desestruturadas” e “falta de escolaridade”. Os acusados que são assim identificados veem reduzidas as suas chances de uma absolvição pelo Júri [...]

Seguindo a mesma linha de raciocínio, ainda acrescenta (Id, Ibid. p. 66):

Essas categorias não surgem ao acaso, no caso do Tribunal Popular estão dadas, em sua quase totalidade, pelos operadores do direito no decorrer dos discursos “lançados” da tribuna aos membros do Júri, o que autoriza a pensar que o uso de estereótipos adequadamente manipulados pode ser decisivo para o resultado do julgamento.

A incessante busca pela verdade real trava em determinados momentos da sessão, em razão de que, de forma recorrente, não há sequer elementos probatórios constantes nos autos que apontem para a culpa do acusado, mas, ainda assim, não é incomum a condenação baseada no atrativo envolvimento do jurado na persuasiva retórica de quem acusa, ainda que não tenha indícios concretos para tal. Assim explica o cientista social e doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo Sérgio Adorno (1994, p. 136): “Nessa busca de comportamentos considerados dignos, justos, normais, naturais, universais e desejáveis, através de debates em que a sagacidade dos oradores tem papel fundamental, estão gestadas as condições para que se promovam injustiças.”

A própria Legislação Processual Penal reconhece tanto a fragilidade de determinadas decisões, muitas vezes com posições contrárias às provas constantes nos autos, que permite à instância superior determinar novo julgamento, afrontando claramente o princípio da

soberania dos veredictos. Com isso, constata-se que, ao mesmo passo que a lei veda a revisão da decisão proferida pelo Tribunal Popular, admite que o caso concreto seja posto novamente sob análise e por um novo júízo.

Outra problemática envolta no que concerne à seleção do jurado leigo refere-se à sua profissionalização, cujas inclinações já foram evidenciadas, havendo um conhecimento prévio das partes em relação à sua posição já determinada mesmo antes de ser convocado a compor à mesa. Neste ponto de vista, o promotor de justiça vinculado ao Estado e que atue diretamente em determinada vara do Júri terá, consideravelmente, mais amplo acesso a essa informação devido à frequência de julgamentos se comparado a algum advogado particular ou mesmo defensor público que atue eventualmente nesta mesma vara. Em outras palavras, a estagnação da lista geral em diversas comarcas que, apesar da elaboração anual, mantém a grande maioria dos nomes já existentes em listas anteriores gera certo grau de sociabilidade quase sempre para com o órgão acusador.

Interligado a este fato, elementos como a composição da Associação de Jurados do Tribunal do Júri em algumas localidades do país, sendo a comarca de Juiz de Fora – MG a sua pioneira, somando-se ao Projeto de Lei 4.900/95 que tramita no Congresso Nacional, prevendo inúmeras vantagens e direitos aos jurados, inclusive remuneração, apenas comprova a tendência de capacitação profissional que esta função está cotada a adotar a depender do Poder Legislativo, afugentando-se claramente a lógica que ensejou a sua criação, atendendo a uma premissa muito mais jurídica que democrática, porém sem o rigor tecnicista de que a apreciação de complexos casos precisa e exige.

De mais a mais, o vício de pré-disposição para o julgamento pode ser constatado em alguns tribunais em que, tomando-se por base uma avaliação dos veredictos de processos anteriores, nota-se que a uns, geralmente em comarcas de médio e grande porte estão, quase sempre, inclinados à condenação; enquanto a outros, comumente em pequenas comarcas do interior, a absolvição.

Constata-se, portanto, que sendo técnica ou popular, a composição do colegiado jamais seria neutra, haja vista as convicções íntimas e pessoais peculiares a qualquer cidadão; apesar disso, no tocante à imparcialidade, apenas a técnica possibilitaria estar imune aos aspectos extraprocessuais, impedindo-se, pois, a sua predominância no momento decisório. Neste sentido, vale lembrar, a eventual exclusão dos trabalhos do indivíduo em razão do grau de instrução é estritamente vedada por lei, ainda que se trate de uma relevante função social em tutela ao direito de liberdade de outrem.

O excesso de emotividade, os fatos narrados de forma espalhafatosa, não raras vezes sem suporte nas provas colecionadas nos autos, a pressão nem sempre discreta da opinião pública, todo um conjunto de valores que integram a identidade cultural de cada um e o contexto social em que se vive são elementos que afetam sobremaneira a intervenção do leigo na sessão de julgamento de tal modo que, a despeito do que se possa ver ou ouvir na tribuna, improvável seria um diagnóstico positivamente propositivo.

O verdadeiro juiz de direito julga segundo a prova e em relação ao juiz de fato, cidadão comum que faz às vezes da judicatura em ocasião do Plenário do Júri, não deveria ser diferente; no entanto, se assim não for possível em decorrência da predominância de fatores extrínsecos sobre o intelecto leigo, que se afaste, desde logo, de sua atuação neste órgão, visto que a finalidade à qual lhe foi conferida pela Constituição Federal prerrogativas inerentes ao direito de dizer o direito, é unicamente a árdua missão de se promover a justiça, não a de externar, através do voto, um espetáculo teatral que resulta tão somente na formulação de juízos pré-concebidos, em total contraposição ao que impera no devido processo legal e nos preceitos da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reputando-se o que restou exposto neste trabalho científico, nota-se, pois, que, apesar dos benefícios decorrentes de sua ideia inicial, o Tribunal Popular não acompanhou as profundas modificações que assolaram o sistema judiciário brasileiro ao longo dos últimos séculos, tornando-se um grande palco de controvérsias no que concerne à contraposição de sua essência aos princípios basilares da ordem democrática e constitucional, impedindo o estreitamento de laços harmoniosos com a Carta Maior, assim como em relação à representatividade social e à capacidade intelectual dos jurados em virtude do limitado conhecimento técnico de que dispõem para tratar das questões fáticas, mas, principalmente, das de direito, e, por último e como consequência, a subjugação da sentença final do magistrado ao prévio parecer destes.

Mesmo assim, trata-se de uma infeliz realidade que as problemáticas envoltas acerca dos mecanismos de efetivação deste sistema só merecem absoluto reconhecimento e destaque quando dos casos de grande repercussão ou mesmo quando da aparição de tribunos de renome, seja a nível regional ou até mesmo nacional.

O conteúdo desta temática, ora trabalhado, é passível de reflexão em razão da relevância e seriedade que é inerente à outorga de competência para o julgamento de crimes de qualquer natureza; no entanto e a pior, trata-se aqui dos crimes dolosos contra a vida, sendo estes, a priori, de natureza mínima, em razão de que, como bem entende uma vasta gama de doutrinadores, é possível a sua extensão por lei infraconstitucional para outros tipos penais ou até mesmo de matéria cível – enquanto caracterizados como crimes conexos.

É fato notório, pois, que o juramento que sobrevém à composição do órgão colegiado popular, imposto pelo juiz togado aos seus membros, qual seja: “Em nome da lei, concitovos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”, está estritamente vinculado à verdadeira função dos jurados, enquanto garantidores da ordem pública, cujas prerrogativas são conferidas pela própria Carta Republicana. Entretanto, a negação ao preciso cumprimento da finalidade que lhes é determinada é resultado da falha procedimental que rege as suas formas de observar, pensar, concluir e, ao final, decidir. Sendo assim, a predominância de fatores internos e externos sobre um intelecto despreparado para suportá-los, sem permitir que isso influencie diretamente na tomada de sua decisão, é a causa maior que proporciona um verdadeiro palco de grandes injustiças, sendo, na maioria dos casos, irreversíveis.

De mais a mais, mesmo após as recentes mudanças encetadas pela lei 11.689/08 no regramento do Júri, atribuindo-lhe inovações que, sem dúvida, conferiram a esta instituição nova roupagem, é fato que esta reforma figurou-se ainda tímida, carecendo de alterações mais ousadas que positivamente demonstrassem a concretização na prática do que está subscrito na teoria.

De tal maneira, a única explicação plausível para a sua inadequação aos tempos modernos seria por ter surgido numa época remota em que predominava uma estrutura judiciária bastante frágil, em que a submissão do magistrado a outros Poderes era comum e a arbitrariedade tinha preeminência, sendo, pois, intrínsecas à natureza do Estado despótico, ditatorial e autoritário daquele estágio da história. Ainda após a evolução social, não só a essência, mas também a esmagadora maioria de características processuais deste procedimento específico permaneceram até os dias atuais. Consequentemente a este fator, a exposição insistente de opiniões contrárias e negativas em relação ao descaso para com a sua legitimidade é passível de fácil compreensão, se se entender que crimes desta natureza necessitam de apurações rígidas, não apenas de severas penas em desfavor dos supostos infratores da lei. Neste liame, faz-se a afirmação de que, em sede de julgamento leigo, uma sensação de verdade é infinitamente mais valiosa que a satisfação de justiça.

O *vere dictum* - dizer a verdade - norteia-se apenas pela íntima convicção do jurado, ignorando-se a racionalidade e a técnica jurídica, e, assim sendo, configurando-se esta decisão apenas em juízo de suspeita, pautado em meros indícios e suposições que constituem a formação do convencimento sem amparo legal algum, e não em juízo de certeza que é elemento fulcral exigido para qualquer eventual condenação.

Ademais, é manifesto o argumento de que, mesmo não havendo, em teoria, hierarquia entre os operadores do direito, o próprio caráter estatal, não só do magistrado, mas também do promotor de justiça, garante um maior prestígio ao órgão acusador que ao defensor frente a indivíduos incapazes de compreender a real atmosfera judiciária, visando apenas ao limitado reconhecimento de comportamentos considerados meritórios e, em contrapartida, aqueles repudiados pela sociedade. Em outros termos, aceitar esse fato seria admitir que as normas legais escritas e os trâmites processuais pouco importam se comparados às regras sociais de conduta.

A despeito do presente posicionamento e das contundentes críticas, muito se questiona quanto à arrogância da alegação de que o profano em sede judiciária não teria a capacidade de participar diretamente de um dos três Poderes da União, atuando como se magistrado fosse. No entanto, se a real intenção deste procedimento fosse promover mais “sentimento de justiça” através da “democratização” da sessão plenária, aproximando o igual para julgar seu par e afastando o tecnicismo inerente à toga, apenas os fatos atinentes à causa seriam trazidos à sua apreciação, e a participação do cidadão seria um direito, não um dever compulsoriamente determinado. Além disso, ao operador do direito é dado todo treinamento e preparação para que suas decisões sejam motivadas pela busca incessante de que o acusado seja submetido a um julgamento justo e na forma da lei, em que pese também a realidade de que a magistratura é composta atualmente por membros de vários segmentos da sociedade, em que a propositura ao cargo é oferecida através do processo seletivo de concurso público, sendo este, por sua vez, constitucional, democrático e não discriminatório.

Apesar do fato de que o Tribunal visa propiciar a democracia direta, conferindo, para isso, a efetiva participação popular a seu modo, é inegável a ineficácia desta teoria em razão das exaustivas fundamentações expostas até então. Neste rito, visto como benesse pelos seus admiradores, a complexidade do mundo jurídico é deixada de lado; no entanto, para que se possa tratar dos casos no âmbito da intolerável supremacia do arbítrio conclamada por emissários de uma única classe social pré-fixada, acobertados sob o manto da representação do todo e com posicionamento firme pautado em sua própria generalização. É mister enfatizar ser este o fator concludente para tornar o sistema

processual penal brasileiro um instrumento de exclusão social e não de efetiva promoção da justiça, como assim vem ocorrendo ao longo dos últimos séculos.

Desta feita, o presente estudo demonstra a real necessidade de modificação estrutural no referido rito, objeto central do tema, de tal modo que, diante de todas as considerações descritas, a posição mais acertada parece ser aquela que defende o acesso mais restrito ao Conselho, conferido a técnicos em sentido lato sensu, ou seja, a título ilustrativo, como sendo advogados, servidores de justiça, especialistas e até mesmo estudantes de Direito. Em suma, todo aquele detentor da devida competência para não só julgar, mas também motivar, em consagração a agilidade processual e, principalmente, a segurança jurídica. Sem esquecer, ainda, que a própria CF abriu margem para que a organização de todo o sistema competisse à lei ordinária, tal proposta poderia ser de fato acolhida, se considerar a clássica rigidez para alteração de disposição consagrada como cláusula pétrea, o que não é o caso abordado.

Em sendo assim, diante de toda a matéria discutida e retomando-se a hipótese de que a incorporação da sociedade em todas as instituições públicas de todos os Poderes seria utópica e impossível, sugere-se não a extinção deste procedimento especial tão consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente o seu aperfeiçoamento, de tal modo que possa ser possível moldá-lo ao regimento próprio de um Estado Democrático Constitucional de Direito, primando-se sempre pelo estrito cumprimento do que determinam os princípios basilares da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **“Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri”** in Revista USP – *Dossiê Judiciário*, São Paulo, 1994.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo penal: ação e jurisdição**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Código de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CADY, Melissa Campos, et al. **Tribunal do Júri**: Uma breve reflexão. 2001. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 19 jul. 2017.

CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos – CIDH**. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 02 mar. 2017.

FIGUEIREDO, Tiago Augusto de. **Críticas ao procedimento do Tribunal do Júri**: análises sobre a injusta soberania do Conselho de Sentença. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 17 fev. 2017.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do Tribunal do Júri**. Disponível em: www.egov.ufsc.br. Acesso em: 15 fev. 2017.

LOREA. Roberto Arriada. **Os jurados “leigos” – Uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003. Disponível em: www.lume.ufrgs.br. Acesso em: 19 jul. 2017.

MAGALHÃES DE FILHO, Antônio. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Ed. Bookseller, 1997.

MIRANDA, F. C. P. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1/1969**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre. 2ª ed., 2001.

NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do Júri**: sugestões para um procedimento com o perfil do Estado Democrático Constitucional de Direito. Disponível em: www.repositorio.ufrn.br. Acesso em: 12 mai. 2017.

NOJIRI, Sergio. **O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SILVA, Amaury. **O Novo Tribunal do Júri**. São Paulo: Ed. Jh Mizuno, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR. **Pena e Constituição. Aspectos relevantes para a sua aplicação e execução**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

STJ, HC n. 73470, 6ª T., j. 09.06.2009, v.u., rel. Maria Thereza de Assis Moura.

STJ, HC n. 9.526-PB, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DOU de 8.11.1999, p. 83.

VIANI, Silvano. **Técnica de Aplicação da Pena**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007.